

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N°027, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento prevista no inciso XI do art.57 da Lei Complementar nº13/2003, e adota outras providências.

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art.1°. O crédito tributário decorrente de tributos municipais, inscrito em dívida ativa, pode extinguir-se mediante dação em pagamento na conformidade desta Lei, atendidas as seguintes condições:
 - I requerimento do devedor:
- II recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;
 - III desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.
 - §1º. O regime desta Lei alcança:
- I– os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.
- §2º . Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.
 - Art.2º. Para os fins desta Lei considera-se:
- I crédito tributário: a soma do imposto, taxa, contribuição de melhoria, preço público, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II – devedor: o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

- Art.3°. A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda ou ao Prefeito.
 - Art.4°. Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:
 - I localizado no Município de Tocantins;

II - matriculado no Registro de Imóveis;

III - livre, desembaraçado de qualquer ônus e desocupado;

IV - que tenha valor de avaliação igual ao do correspondente crédito tributário.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais

De 28 1 1 1 0 8 a 1 1

Dansarro Josephinete

Lo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

- Art.5°. A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo da Comissão de Avaliação de Imóvel sendo obrigatória à elaboração de laudo complementar por profissional habilitado, nos casos em que envolva créditos tributários acima de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais).
- §1º. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

§2º . É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável.

Art.6º . A proposta de dação em pagamento:

- I não cria direito à suspensão do processo administrativo; II - induz:
- a) suspensão do processo judicial por até noventa dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;
 - b) confissão irretratável da dívida;
 - c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.
- §1º . A critério do Secretário da Fazenda o prazo referido na alínea "a" do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até noventa dias.
- §2º . Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo da execução.
- Art.7°. O requerimento será levado ao Secretário da Fazenda que o decidirá, atendida a:
- I vantagem da aceitação do bem para alienação ou doação para aproveitamento em uso público;

II – viabilidade jurídica manifestada pela assessoria jurídica;

III – prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito. Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art.8º. Deferida a dação em pagamento:

- I suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até a lavratura da escritura;
- II o requerente comprovará o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso;
- III é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor e pelo Prefeito.
- Art.9°. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O Executivo encaminhará no prazo de 20 (vinte) dias após a edição do ato de dação, cópia do processo administrativo para a Câmara Municipal.

Art.10. Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - recusa o valor de avaliação;

II – não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.

Art.11. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município.

Art.12. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação ou doação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 28 de novembro de 2008.

Silas Fortunato de Carvalho Prefeito Municipal de Tocantins